

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº. **0822159-35.2024.8.19.0202**

Apelante: **MARIA EDUARDA DA CONCEICAO SILVA**

Apelado: **CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

JUÍZO DE ORIGEM: **MADUREIRA REGIONAL 4 VARA CIVEL**

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: **SABRINA CAMPELO BARBOSA VALMONT**

Relator: **Desembargador DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO**

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, ACRESCIDO TAMBÉM DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA DEMANDANTE. RECURSO CONTRA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. CORRETA A CONDENAÇÃO CONFORME ENUNCIADO Nº 24, DO FUNDO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORA QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA, MANTIDA FICANDO, CONTUDO, SUSPENSO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM RAZÃO GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº **0822159-35.2024.8.19.0202**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, **negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargador Relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, em ação indenizatória que determinou a extinção do feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/15 nos seguintes termos (índice 181688307):

O comprovante de residência atesta a competência do juízo. A autora vem sendo intimada desde o mês de outubro de 2024 para tal fim, todavia mais uma vez requer dilação de prazo. Ora, não há impeditivo algum à parte comprovar sua residência nos autos, basta simples acesso aos sistemas das concessionárias de serviço público para obtenção.

De outro modo, esta magistrada se manifestou no index 160440887 também quanto à existência de algumas fraudes com procuração, conforme orientado na 3ª reunião ordinária do NUPECOF, a verificação da autenticidade (enunciado 01), frente à procuração juntada ao processo possuir assinatura eletrônica. Requereu-se, assim, a vinda da autora para fim de reconhecimento da procuração ou sua firma reconhecida em procuração.

Não se está aqui afirmando que o patrono da parte encontra-se nesses moldes, todavia necessário respaldo pelo juízo face às diversas ações fraudulentas ajuizadas nos Tribunais de Justiça em todo território nacional.

Sendo assim, intimado para regularizar tais pendências nos autos, até a

presente data não houve cumprimento efetivo.

Em razão do exposto, diante da ausência de pressuposto válido para o regular prosseguimento da ação, acrescido também da ausência de comprovante de residência da demandante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, por não ter se completado a relação processual.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Recurso da autora (indexador 189562609), salientando que o processo foi extinto sem a citação da parte contrária e, portanto, sem a formação da relação jurídica processual e a consequente ausência de atos que possam gerar despesas devendo-se afastar a condenação do autor ao pagamento das custas processuais.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O objeto da presente pretensão recursal consiste em saber se há obrigação da apelante ao pagamento de custas processuais determinada na sentença antes da citação da parte ré.

Na hipótese o processo foi extinto ante a ausência de regularização de pendências no processo diferentemente alegação da apelante de que tenha pleiteado a desistência.

Nessa toada, correta a sentença que condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme Enunciado nº 24, do Fundo Especial deste Tribunal de Justiça, in verbis:

“Enunciado nº 24 do FETJ: Não dispensa o pagamento das custas e da taxa judiciária, nem autoriza a restituição daquelas já pagas: 1 - a extinção do processo em qualquer fase, por abandono, transação,

desistência ou por qualquer outro fundamento presente nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, mesmo antes da citação do réu, nos termos do art. 20 da Lei nº 3.350/99; 2 - a desistência de recurso interposto; o recurso declarado deserto, seja por intempestividade ou por irregularidade no preparo, falta de preparo ou preparo insuficiente; por atos ou diligências efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado. O cancelamento da distribuição inicial, por falta de pagamento do preparo no prazo devido, somente enseja o recolhimento de custas dispensando-se o pagamento da taxa judiciária.”

Ocorre que, como se observa a autora, ora apelante, faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, eis que, comprovou no processo a condição de hipossuficiente econômica.

Por tais fundamentos, **nego** provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença em todos os seus termos ficando, contudo, suspenso o recolhimento das custas em razão gratuidade de justiça a qual defiro.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento

DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO
Desembargador Relator